LEI N. 2.889/PMMA/2026.

INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA, A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO, ATENDIMENTO E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM FIBROMIALGIA, ASSEGURA PRIORIDADE DE ATENDIMENTO, ESTABELECE O DIA 12 DE MAIO COMO O DIA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E ENFRENTAMENTO À FIBROMIALGIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA – RO., NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO, APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Município de Ministro Andreazza, a Política Municipal de Proteção, Atendimento e Promoção dos Direitos das Pessoas com Fibromialgia, destinada a assegurar atendimento humanizado, inclusão social, acesso à informação e articulação das ações de saúde, assistência social e demais políticas públicas relacionadas à condição.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se pessoa com fibromialgia aquela que apresente diagnóstico clínico da síndrome, comprovado por relatório ou laudo médico, observados os critérios técnicos aplicáveis e a legislação vigente.

Parágrafo único. O reconhecimento da condição prevista nesta Lei não implica, por si só, equiparação automática da pessoa com fibromialgia à pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, devendo eventual enquadramento observar a legislação federal aplicável e a avaliação biopsicossocial, quando exigida.

Art. 3º. São objetivos da Política Municipal de que trata esta Lei:

I — promover o acesso das pessoas com fibromialgia às ações e aos serviços de saúde disponíveis no Município;
II — estimular o diagnóstico precoce, o acompanhamento multiprofissional e a continuidade do cuidado;
III — desenvolver ações de informação, conscientização e combate ao preconceito e à desinformação;
IV — incentivar a capacitação dos profissionais da rede municipal de saúde para o acolhimento e o atendimento adequado das pessoas com fibromialgia;
V — promover a articulação entre as políticas municipais de saúde, assistência social, educação, trabalho, transporte, esporte e lazer, conforme a disponibilidade administrativa e orçamentária;
VI — facilitar o acesso a informações sobre os serviços públicos e benefícios eventualmente disponíveis às pessoas diagnosticadas;
VII — incentivar parcerias com instituições de ensino, entidades da sociedade civil e organizações profissionais para a realização de estudos, campanhas e atividades de educação em saúde.

Art. 4º. As ações da Política Municipal poderão compreender, observada a organização do Sistema Único de Saúde e a disponibilidade administrativa e orçamentária do Município:

I — atendimento clínico e acompanhamento multiprofissional na rede pública, conforme os protocolos assistenciais e a capacidade instalada;
II — encaminhamento regulado para as especialidades e os serviços necessários ao acompanhamento da condição;
III — ações de educação em saúde e orientação sobre atividade física, saúde mental, manejo da dor e adesão ao tratamento, sempre sob orientação profissional;

IV — promoção de grupos educativos e de apoio, diretamente ou mediante parcerias;
V — divulgação periódica dos serviços municipais de saúde e assistência social que possam atender às necessidades dessa população;
VI — realização de campanhas educativas, inclusive no Dia Municipal de Conscientização e Enfrentamento à Fibromialgia.

Art. 5º. Fica assegurado atendimento prioritário às pessoas com fibromialgia, mediante comprovação da condição na forma do art. 2º, nos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, direta e indireta, e nos estabelecimentos privados localizados no Município que realizem atendimento ao público, especialmente em:

I — serviços de saúde;
II — instituições financeiras;
III — serviços de atendimento ao consumidor;
IV — terminais e serviços municipais de transporte, quando aplicável;
V — repartições públicas e demais estabelecimentos que disponham de atendimento presencial.
§ 1º A prioridade prevista no caput será exercida sem prejuízo das prioridades asseguradas por legislação específica a outros grupos, observada a ordem de atendimento e a situação concreta de cada usuário.
§ 2º A pessoa com fibromialgia poderá comprovar sua condição por meio de laudo ou relatório médico, carteira ou documento de identificação emitido pelo Poder Público, quando existente, ou outro documento idôneo admitido pelo estabelecimento, vedada a exigência de procedimento desproporcional ou não previsto em regulamentação.
§ 3º A prioridade de atendimento prevista neste artigo não autoriza a interrupção de atendimentos de emergência, nem altera os protocolos técnicos ou a classificação de risco dos serviços de saúde.

Art. 6º. O Município poderá disponibilizar documento ou mecanismo de identificação da pessoa com fibromialgia para facilitar o exercício da prioridade prevista nesta Lei, desde que sua instituição e operacionalização sejam compatíveis com a estrutura administrativa, a proteção de dados pessoais e a disponibilidade orçamentária.
Parágrafo único. A emissão ou utilização do documento de identificação não poderá constituir condição exclusiva para o exercício da prioridade quando a condição puder ser comprovada por outros meios idôneos.

Art. 7º. Fica instituído o dia 12 de maio como o Dia Municipal de Conscientização e Enfrentamento à Fibromialgia, em conformidade com a Lei Federal nº 14.233, de 3 de novembro de 2021.

Parágrafo único. Na data prevista no caput, poderão ser realizadas ações de divulgação, conscientização e educação em saúde sobre a fibromialgia, conforme a disponibilidade administrativa e orçamentária.

Art. 8º. As ações previstas nesta Lei deverão respeitar os princípios da universalidade, integralidade, equidade, humanização, transparência, proteção de dados pessoais e não discriminação.

A**rt. 9º**. A execução das medidas previstas nesta Lei observará as competências legais de cada órgão, os protocolos do Sistema Único de Saúde, o planejamento municipal e a disponibilidade orçamentária e financeira, sem criação automática de cargos, órgãos ou despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 10. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto aos meios de comprovação da condição, à divulgação dos serviços públicos e à articulação das ações previstas nesta Lei.

Art. 11. O Município poderá celebrar convênios, termos de cooperação e parcerias com órgãos públicos, instituições de ensino, entidades privadas e organizações da sociedade civil para a implementação dos objetivos desta Lei, observada a legislação aplicável.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Andreazza/RO, 11 de novembro de 2026.

JOSÉ ALVES PEREIRA
Prefeito Municipal

ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA
Procuradora do Município – OAB/RO 2209